

A. I. N° - 298945.0009/08-4
AUTUADO - PATRÍCIA GÓES DA SILVA MÓVEIS
AUTUANTE - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 03.04.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0063-04/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Provado que o autuado ingressou com denúncia espontânea do valor correspondente ao débito autuado antes de iniciado o procedimento fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2008, exige ICMS no valor de R\$ 491,82, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” da Lei nº 7.014/96, em decorrência do não recolhimento do imposto devido por antecipação parcial, referente às aquisições interestaduais de mercadorias destacadas na nota fiscal de número 460258, à fl. 07 dos autos.

Tempestivamente, às fls. 11 e seguintes, o autuado insurge-se contra a exigência, aduzindo a existência do processo relativo á Denúncia Espontânea de Débito número 6000000218084, cadastrado nesta Secretaria da Fazenda no dia 21/01/2008 (processo nº 009340/2008-9), cujo teor é a denúncia espontânea de débito que envolve aquele exigido no auto de infração, e cujo parcelamento teria sido devidamente deferido.

Anexa comprovantes e finaliza requerendo a improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal, à fl. 22, a autuante concorda com as razões defensivas e com a improcedência da autuação, porquanto verificou que o ICMS reclamado já havia sido recolhido.

VOTO

O auto de infração exige ICMS em decorrência do não recolhimento do imposto devido por antecipação parcial, referente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a futura comercialização.

O autuado, anexando comprovantes, relata que o valor exigido já foi espontaneamente denunciado e pago, e requer a improcedência do auto de infração.

A autuante não refuta as razões da impugnação. Ao contrário, concorda e conclui pela improcedência da autuação.

Com efeito, às fls. 12 e 13 verifico a presença da aludida denúncia espontânea e respectivo requerimento de parcelamento de débito do valor devido a título de ICMS por antecipação parcial, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias designadas na nota fiscal 460258.

Também consta, no sistema INC, a existência da denúncia espontânea número 6000000218084, com pedido de parcelamento em 12 vezes, valor principal de R\$ 15.078,11, igual ao de fl. 14, e acréscimos moratórios de R\$ 2.270,31.

Constatei – através de consulta no sobredito sistema - que o autuado cumpriu as disposições do art. 96 do RPAF/99. Ou seja, apresentou o pedido de parcelamento, no dia 21/01/2008, e o pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido de 5 (cinco) dias, contados da protocolização da denúncia, no dia 25/01/2008.

O pedido de parcelamento em processo de denúncia espontânea, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, inciso I do Decreto 8.074/2001, possui a natureza jurídica de confissão de dívida. Conforme o art. 11 da precitada norma, o atraso por mais de 60 dias de quaisquer parcelas implica na antecipação do vencimento das demais, na exigência do total do débito e na consequente inscrição do saldo devedor em dívida ativa. Assim, a presente exigência tributária mostra-se descabida.

Extrai-se da análise dos elementos constantes dos autos que – quando do início da ação fiscal – a denúncia espontânea já estava protocolada, datada de 21/01/2008 (fl. 18), enquanto a intimação para apresentação de livros e documentos, que demarca o começo dos procedimentos de fiscalização, é de 07/07/2008 (fl. 05).

Constatou que a nota fiscal de número 460258 está devidamente consignada na denúncia espontânea que gerou o pedido de parcelamento (fl. 12).

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298945.0009/08-4**, lavrado contra **PATRÍCIA GÓES DA SILVA MÓVEIS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR